

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**

LEI N. 238 DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA (MA), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão:

Faço saber que a Câmara Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA**  
**E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - A Previdência e Assistência Social do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, será financiada pelas fontes de receita especificadas em Lei Complementar, ou instrumentos outros pertinentes à área e/ou setor específico.

Art. 2º - No âmbito Municipal, as receitas a que se refere o artigo anterior são oriundas das seguintes fontes:

- I - Município;
- II - Contribuição Social;
- III - Outras Fontes.

Art. 3º - Constituem Contribuições Sociais:

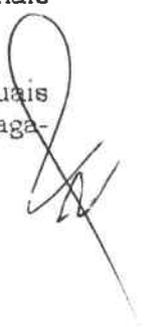
- I - A contribuição mensal dos órgãos e entidades municipais de MAGALHÃES DE ALMEIDA;
- II - A contribuição mensal dos segurados ativos;
- III - A contribuição mensal dos que optarem pelo recolhimento facultativo.

**SEÇÃO I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 4º - A contribuição do Município é constituída de Recursos Adicionais do Orçamento Fiscal, fixados, obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 1º - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Previdência e Assistência social, quando decorrentes do pagamento dos beneficiários de prestação continuada.



Parágrafo 2º - A cobertura das insuficiências a que se referem o parágrafo anterior, somente será efetivada no caso de ocorrer atraso no recolhimento das contribuições sociais, pelos Órgãos competentes.

## SEÇÃO II

### DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 5º - A Contribuição Social é constituída das parcelas a seguir indicadas:

- I - Contribuição dos segurados ativos, à base de:
  - a) 7,5% (sete e meio por cento), para o servidor que perceber até 2 (dois) salários mínimos;
  - b) 8,5% (oito e meio por cento), para o servidor que perceber acima de dois a quatro salários mínimos;
  - c) 9,5% (nove e meio por cento), para o servidor que perceber acima de quatro salários mínimos.
- II - Contribuição mensal, dos facultativos, correspondente a 21% (vinte e um por cento) da remuneração relativa à categoria funcional, classe e nível a que pertencer o funcionário afastado do seu cargo;
- III - Contribuição mensal dos Órgãos e Entidades do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, incidente sobre o total da remuneração paga aos seus funcionários, à base de 12,5% (doze vírgula cinco por cento).

## SEÇÃO III

### DAS OUTRAS FONTES DE RECEITA

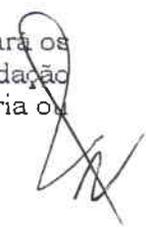
Art. 6º - Constituem as outras fontes de receita:

- I - Valores das restituições, pagamentos ou qualquer importância não recebidas pelos interessados, e já prescritos;
- II - Descontos efetuados em folha de pagamento, por faltas não justificadas e penas disciplinares;
- III - Rendas destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência, pelos Poderes Públicos;
- IV - Rendas Patrimoniais e juros de capital;
- V - Acréscimos legais incidentes sobre os valores recolhidos, com atraso, ao Órgão Gestor do Regime.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 7º - O fundo de Previdência e Assistência - FPA, consignará os recursos financeiros oriundos das fontes de custeio, provenientes do produto de arrecadação das receitas, especificadas nos itens I, II e III, do art. 2º, desta Lei, através da rede bancária ou por outras, nos termos e condições aprovadas pelo Conselho de Administração.



**Parágrafo 1º** - Os recursos financeiros de que tratam o artigo anterior serão destinados a atender os elementos de despesas com os desdobramentos através de Aplicação de Recursos, de conformidade com os dispositivos legais (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Portarias SOF/SEMPPLAN-PR nº 35, de 01/08/89 e nº 04, de 21 de fevereiro de 1990).

**Parágrafo 2º** - A administração do FPA compreenderá as ações de gerenciamento do mesmo Fundo de Previdência e Assistência - FPA, no que concerne ao Seguro Social.

**Parágrafo 3º** - As receitas estipuladas no art. 6º, incisos I a V da presente Lei, constituirão as reservas técnicas e financeiras destinadas a garantir outras despesas do IPMMA.

**Parágrafo 4º** - Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência - FPA, serão centralizados em Conta própria em Banco Oficial que tenha abrangência em todo o Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA.

**Parágrafo 5º** - Salvo determinação em contrário, da Lei que o instituiu, o saldo positivo do FPA, apurando em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 8º** - O orçamento da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de MAGALHÃES DE ALMEIDA abrangerá Órgão e Unidade Orçamentária próprios, inclusive o Fundo de Previdência e Assistência - FPA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9º** - As receitas orçamentárias compreenderão:

- I - Transferência de Recursos do Orçamento Fiscal originadas da receita do Tesouro Municipal;
- II - Recursos diretamente arrecadados pela Unidade Orçamentária denominada Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA - IPMMA.

**Art. 10** - As receitas estimadas para o exercício financeiro de 1998, deverão corresponder aos recolhimentos previdenciários a serem efetuados pelos Órgãos competentes.

**Parágrafo 1º** - As despesas relativas a benefícios pagos pelos Órgãos Municipais e da responsabilidade do IPMMA, serão consignadas nos quadros anexos e descontados do montante da receita apurada.

**Parágrafo 2º** - As contribuições previdenciárias devidas ao IPMMA, bem como outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias, terão seus valores atualizados monetariamente em caráter irrelevável até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados na legislação vigente.

**Art. 11** - Os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, deverão consignar as dotações orçamentárias necessárias ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais, de modo a assegurar a sua regular liquidação, dentro do exercício respectivo.

**Art. 12** - A Proposta Orçamentária Anual acompanharão quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação do Fundo de Previdência e Assistência - FPA, nos termos do parágrafo 2º o art. 2º da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** - As despesas totais da Administração, as dos planos previdenciários e assistenciais não poderão ultrapassar ao valor da Proposta Orçamentária citada no "Caput" deste artigo.

**Art. 13** - O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, do Plano de Custeio para o exercício financeiro de 1998, adequar-se-á aos recursos obtidos com os recolhimentos previstos e realizados.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** - A Previdência Social Municipal não perderá o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas de segurados.

**Art. 15** - O direito de cobrar os créditos da Previdência Social Municipal constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

**Art. 16** - Não serão recebidos contribuições antecipadas com a finalidade de serem usufruídos direitos aos benefícios previstos na Legislação própria.

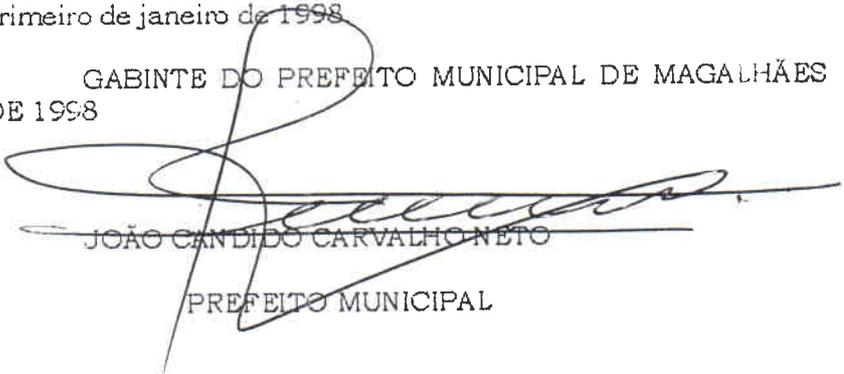
**Art. 17** - O servidor municipal afastado para mandato eletivo federal, estadual ou municipal deverá continuar recolhendo a contribuição previdenciária como se em exercício estivesse.

**Art. 18** - Os benefícios previstos para o servidor contribuinte, deverão corresponder à totalidade da remuneração ou provento, não podendo ser inferior à menor remuneração paga pelo Município, nem superior à remuneração de Secretário Municipal.

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito especial no Orçamento-Programa vigente no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), destinados às despesas correntes e de Capital do Plano de Custeio do IPMMA para o exercício de 1998.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei tem efeito legal à contar de primeiro de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA,  
03 DE MARÇO DE 1998

  
JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO

PREFEITO MUNICIPAL